



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 26/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Com fundamento no art. 94, § 2º da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetoado parcialmente o Autógrafo de Lei nº 35, de 18 de março de 2025**, oriundo do Processo Legislativo nº [001344.2025-01](#), de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 11.269, de 7 de novembro de 2024, que institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributário e autoriza a participação do Município de Goiânia na XIX Semana Nacional de Conciliação, referente ao exercício fiscal de 2024, para autorizar a participação do Município na Semana Nacional de Regularização Tributária do exercício fiscal de 2025."

Incide o veto sobre a redação dada pelo art. 1º do Autógrafo de Lei, para o § 12 do art. 4º, da lei a ser alterada, qual seja a Lei nº 11.269, de 7 de novembro de 2024, abaixo transscrito:

"Art. 4º

.....
§ 12. No caso de débitos devidos em razão do exercício da atividade de taxista, quando provenientes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, poderá ser concedida remissão total dos valores devidos até 31 de dezembro de 2024." (NR)

Ouvida, a Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Parecer nº 2 (SEI nº 6364148), manifestou-se pelo veto do citado dispositivo, nos seguintes termos:

.....
Como é cediço, o art. 61, da Constituição Federal de 1998, aplicável pelo Princípio da Simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe o seguinte:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)" (grifo nosso)

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 77 da Constituição Estadual e no artigo 89 da Lei Orgânica do Município, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria. Nesse sentido, observa-se que a Constituição do Estado de Goiás reproduzira a normativa:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito: (...)

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Mais do que isso, o artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia confere ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes as obrigações previstas no presente autógrafo de lei:

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

Soma-se, ainda, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, que registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, veda que os demais legitimados para o processo legislativo, de qualquer ente federativo, proponham leis que disponham sobre organização administrativa.

Dito isso, informa-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tal qual ocorre nos autos em análise. Logo, o poder de apresentar emendas parlamentares subiste em relação às proposições legislativas de iniciativa executiva, embora condicionado do ponto de vista material e pecuniário.

Trata-se, pois, de entendimento historicamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF e contemplado pela Constituição Federal, senão vejamos:

“(...) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)” (RTJ 210/1.084).

“(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI. I. - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, ‘DJ’ 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, ‘DJ’ 08.04.94. II. - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados-membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art.

37, XI. III. - R.E. não conhecido" (STF, RE 191.191-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 12-12-1997, v.u., DJ 20-02-1998, p. 46).

(...) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)" (STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30).

Da análise das emendas que foram realizadas, comparando-as com a propositura original, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se observa nenhuma irregularidade que impossibilite a sanção do autógrafo de lei, à exceção da nova redação dada ao §12 art. 4º pelo autógrafo de lei.

Isso porque o art. 8º-A, §1º, da Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que "o imposto [ISS] não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput".

Desse modo, na esteira do que manifestou a SEFAZ, considerando que a disposição normativa está em desconformidade com o art. 8º-A, §1º, da Lei Complementar nº 116/2003, sugere-se o seu veto.

III. Conclusão

Assim, sem prejuízo das razões expostas, sugere-se o veto do §12 art. 4º do autógrafo de lei.

A Procuradoria-Geral do Município, no Parecer Jurídico nº 1109/2025 (SEI nº 6374837), também manifestou-se pelo veto ao texto dado ao § 12 do art. 4º, tal como transcrito a seguir:

Como é cediço, o art. 61, da Constituição Federal de 1998, aplicável pelo Princípio da Simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe o seguinte:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)" (grifo nosso)

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 77 da Constituição Estadual e no artigo 89 da Lei Orgânica do Município, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria. Nesse sentido, observa-se que a Constituição do Estado de Goiás reproduzira a normatividade:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito: (...)

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Mais do que isso, o artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia confere ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes as obrigações previstas no presente autógrafo de lei:

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

Soma-se, ainda, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, que registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, veda que os demais legitimados para o processo legislativo, de qualquer ente federativo, proponham leis que disponham sobre organização administrativa.

Dito isso, informa-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tal qual ocorre nos autos em análise. Logo, o poder de apresentar emendas parlamentares subiste em relação às proposições legislativas de iniciativa executiva, embora condicionado do ponto de vista material e pecuniário.

Trata-se, pois, de entendimento historicamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF e contemplado pela Constituição Federal, senão vejamos:

“(...) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa - , as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)” (RTJ 210/1.084).

“(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI. I. - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, ‘DJ’ 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, ‘DJ’ 08.04.94. II. - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados-membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III. - R.E. não conhecido” (STF, RE 191.191-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 12-12-1997, v.u., DJ 20-02-1998, p. 46).

(...) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que

também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)" (STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30).

Da análise das emendas que foram realizadas, comparando-as com a propositura original, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se observa nenhuma irregularidade que impossibilite a sanção do autógrafo de lei, à exceção da nova redação dada ao §12 art. 4º pelo autógrafo de lei.

Isso porque o art. 8º-A, §1º, da Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que "o imposto [ISS] não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**".

Desse modo, na esteira do que manifestou a SEFAZ, considerando que a disposição normativa está em desconformidade com o art. 8º-A, §1º, da Lei Complementar nº 116/2003, sugere-se o seu voto.

III. Conclusão

Assim, sem prejuízo das razões expostas, sugere-se o voto do §12 art. 4º do autógrafo de lei.

.....
Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres parlamentares, são as razões que conduziram ao **veto parcial** do Autógrafo de Lei nº 35, de 2025, especificamente **do texto dado ao §12 do art. 4º** da Lei nº 11.269, de 7 de novembro de 2024, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo, na expectativa de acolhimento.

Goiânia, 20 de março de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO